

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2001/C 103/01	Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de Abril de 2001: 4,75 % — Taxas de câmbio do euro	1
2001/C 103/02	Aviso aos importadores comunitários de certos produtos originários da República Popular da China objecto de contingentes quantitativos	2
2001/C 103/03	Aviso de início de um reexame da caducidade das medidas <i>anti-dumping</i> aplicáveis às importações de certos acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Popular da China e da Tailândia e de um reexame intercalar das medidas <i>anti-dumping</i> aplicáveis às importações do mesmo produto originário da Tailândia.....	5
2001/C 103/04	Notificação de uma empresa comum (Processo COMP/38.089 — TF6 e Série Club) ⁽¹⁾	7
	Banco Central Europeu	
2001/C 103/05	Parecer do Banco Central Europeu de 2 de Março de 2001 solicitado pelo Conselho da União Europeia sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 no que diz respeito à reclassificação dos pagamentos ao abrigo de acordos de <i>swap</i> e de contratos de garantia de taxa (CON/00/10)	8
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Parlamento Europeu	
2001/C 103/06	Perguntas escritas com resposta publicadas no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> C 103 E	10
	Comissão	
2001/C 103/07	Convite à apresentação de candidaturas para a inclusão de cursos no catálogo Come- nius & Grundtvig (Programa Sócrates)	11

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de Abril de 2001: 4,75 % ⁽¹⁾

Taxas de câmbio do euro ⁽²⁾**2 de Abril de 2001**

(2001/C 103/01)

1 euro	=	7,4616	coroas dinamarquesas
	=	9,147	coroas suecas
	=	0,61800	libra esterlina
	=	0,8772	dólares dos Estados Unidos
	=	1,3808	dólares canadianos
	=	110,83	ienes japoneses
	=	1,5264	francos suíços
	=	8,058	coroas norueguesas
	=	80,84	coroas islandesas ⁽³⁾
	=	1,8165	dólares australianos
	=	2,201	dólares neozelandeses
	=	7,0615	randes sul-africanos ⁽³⁾

⁽¹⁾ Taxa aplicada a operação mais recente realizada antes da data indicada. No caso de leilão de taxa variável, a taxa de juro é a taxa marginal.

⁽²⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽³⁾ Fonte: Comissão.

**AVISO AOS IMPORTADORES COMUNITÁRIOS DE CERTOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA OBJECTO DE CONTINGENTES QUANTITATIVOS**

(2001/C 103/02)

Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos ⁽¹⁾, informam-se os importadores comunitários do seguinte:

1. Pelo Regulamento (CE) n.º 542/2001 de 30 de Março de 2001, a Comissão Europeia estabeleceu as disposições específicas que regem a redistribuição em 2001 das quantidades não utilizadas em 2000 de determinados contingentes quantitativos comunitários instituídos para a República Popular da China pelo Regulamento (CE) n.º 519/94 ⁽²⁾.
2. Estes contingentes serão geridos aplicando o método baseado nos fluxos comerciais tradicionais [n.º 2, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 520/94]. Segundo este método, os contingentes são divididos em duas partes, sendo uma reservada aos importadores tradicionais e a outra aos restantes importadores. A parte reservada a estes últimos será, no entanto, atribuída proporcionalmente de acordo com as quantidades solicitadas. As quantidades solicitadas por um importador não tradicional não podem exceder o volume ou o valor fixado, para cada produto, no anexo I do presente aviso.

Entende-se por «importadores tradicionais» os importadores que possam comprovar ter efectuado durante os anos civis de 1998 ou 1999 importações para a Comunidade do produto ou dos produtos objecto dos contingentes em causa.

3. A fim de poderem beneficiar destes contingentes, os importadores comunitários, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade, podem apresentar às autoridades competentes de um Estado-Membro da sua escolha um único pedido de licença por contingente, redigido na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro em causa. A lista das autoridades competentes consta do anexo II do presente aviso.
4. Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 738/94 da Comissão, de 30 de Março de 1994, que fixa determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94 ⁽³⁾, o pedido de licença de importação deve mencionar apenas o seguinte:

- a) O nome e o endereço completos do requerente (incluindo os números de telefone, de fax e, eventualmente, de identificação junto das autoridades nacionais competentes) e o respectivo número de contribuinte IVA, se estiver sujeito a IVA;

- b) O período a que se refere o contingente, ou seja, «as quantidades não utilizadas em 2000»;
- c) Se for caso disso, o nome e o endereço completos do declarante ou do representante do requerente (incluindo os números de telefone e de fax);
- d) A designação das mercadorias, com a indicação:
 - da sua designação comercial,
 - do código da Nomenclatura Combinada (NC),
 - da sua origem e proveniência;
- e) As quantidades solicitadas, expressas na unidade utilizada para a fixação do contingente;
- f) Nos casos em que os pedidos de licença digam respeito a calçado, e o contingente quantitativo abranja dois códigos NC, uma repartição por código NC das quantidades solicitadas;
- g) A seguinte declaração, seguida da data, da assinatura do requerente e do seu nome em letras maiúsculas:

«Eu, abaixo-assinado, certifico que as informações transmitidas no presente pedido são exactas e estabelecidas de boa-fé, que estou estabelecido na Comunidade Europeia e que o presente pedido constitui o único pedido por mim apresentado ou em meu nome relativo ao contingente aplicável às mercadorias descritas no pedido.

Comprometo-me a restituir a licença à autoridade responsável pela sua emissão, o mais tardar, dez dias úteis após a respectiva data de caducidade.».

5. A fim de beneficiar da parte do contingente que é reservada aos importadores tradicionais, os importadores devem juntar ao seu pedido de licença cópias autenticadas das declarações de introdução em livre prática emitidas durante os anos civis de 1998 ou de 1999, em seu nome ou em nome do operador cujas actividades tenham retomado, relativas aos produtos originários da República Popular da China abrangidos pelo contingente quantitativo mencionado no pedido de licença.

Em alternativa, os requerentes podem juntar ao seu pedido de licença documentos, emitidos e autenticados pelas autoridades nacionais competentes com base nas informações aduaneiras de que dispõem, que comprovem que o requerente ou o operador cujas actividades este tenha retomado efectuaram importações dos produtos em causa durante os anos civis de 1998 ou de 1999.

⁽¹⁾ JO L 66 de 10.3.1994, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 138/96 de 22 de Janeiro de 1996 (JO L 21 de 27.1.1996, p. 6).

⁽²⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 89. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1138/98 de 28 de Maio de 1998 (JO L 159 de 3.6.1998, p. 1, e corrigenda no JO L 241 de 28.8.1998, p. 27).

⁽³⁾ JO L 87 de 31.3.1994, p. 47. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 983/96 de 31 de Maio de 1996 (JO L 131 de 1.6.1996, p. 47).

Em alternativa, os requerentes que já sejam titulares de licenças de importação emitidas para 2001, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2339/00 da Comissão ⁽¹⁾, para produtos abrangidos pelo pedido de licença, podem juntar uma cópia das licenças anteriores ao pedido de licença. Nesse caso, indicarão no pedido de licença a quantidade global das importações do produto em causa no ano do período de referência escolhido.

6. No que diz respeito aos importadores não tradicionais, só serão autorizados a apresentar um pedido de licença de importação os importadores que possam comprovar ter importado, pelo menos, 80 % do volume do produto para o qual tenham obtido uma licença de importação nos termos do Regulamento (CE) n.º 2201/1999 da Comissão ⁽²⁾.

7. Os pedidos de licença de importação podem ser apresentados a partir do dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, do Regulamento (CE) n.º 542/2001, de 28 de Abril de 2001, até às 15 horas, hora de Bruxelas.

⁽¹⁾ JO L 269 de 21.10.2000, p. 28.

⁽²⁾ JO L 268 de 16.10.1999, p. 10.

8. As disposições que regem os contingentes referidos no presente aviso são as previstas nos seguintes regulamentos:

- Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho de 7 de Março de 1994 (JO L 66 de 10.3.1994, p. 1),
- Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho de 7 de Março de 1994 (JO L 67 de 10.3.1994, p. 89),
- Regulamento (CE) n.º 538/95 do Conselho de 6 de Março de 1995 (JO L 55 de 11.3.1995, p. 1),
- Regulamento (CE) n.º 138/96 do Conselho de 22 de Janeiro de 1996 (JO L 21 de 27.1.1996, p. 6),
- Regulamento (CE) n.º 738/94 da Comissão de 30 de Março de 1994 (JO L 87 de 31.3.1994, p. 47),
- Regulamento (CE) n.º 983/96 da Comissão de 31 de Maio de 1996 (JO L 131 de 1.6.1996, p. 47)
- Regulamento (CE) n.º 542/2001 da Comissão de 30 de Março de 2001 (JO L 91 de 31.3.2001, p. 51).

ANEXO I

Quantidades máximas que podem ser solicitadas por cada importador, excluindo os importadores tradicionais

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Quantidades redistribuídas
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	5 000 pares
	6403 51 6403 59	5 000 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	5 000 pares
	ex 6404 11 ⁽²⁾	5 000 pares
	6404 19 10	5 000 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	5 toneladas
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	5 toneladas

⁽¹⁾ Excepto calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Excepto:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

Lista das autoridades nacionais competentes

1. BELGIQUE/BELGIË
- Ministère des affaires économiques**
Administration des relations économiques
4^e division: Mise en œuvre des politiques commerciales
Services des licences
- Ministerie van Economische Zaken**
Bestuur van de Economische betrekkingen,
4e afdeling: Toepassing van de handelspolitiek.
Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60, rue Général-Leman 60,
B-1040 Brussel/Bruxelles
Tél./Tel. (32-2) 206 58 16
Télécopieur/Fax (32 2) 230 83 22/231 14 84
- Viale America 341
I-00144 Roma
Tel. (39) 06 599 31 - 59 93 24 19 - 59 93 24 00
Fax (39) 06 592 55 56
9. LUXEMBOURG
- Ministère des affaires étrangères**
Office des licences
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Tél. (352) 22 61 62
Télécopieur (352) 46 61 38
2. DANMARK
- Erhvervsfremme Styrelsen**
Vejlssøvej 29
DK-8600 Silkeborg
Tlf. (45) 35 46 60 00
Fax (45) 35 46 64 01
10. NEDERLAND
- Belastingdienst/Douane**
Engelse Kamp 2
Postbus 30003
9700 RD Groningen
Nederland
Tel. (31-50) 523 91 11
Fax (31-50) 526 06 98/523 92 37
3. DEUTSCHLAND
- Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)**
Frankfurter Straße 29-35
D-65760 Eschborn
Tel. (49) 619 64 08-0
Fax (49) 619 69 42 26/619 69 08-800
11. ÖSTERREICH
- Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit**
Landstrasser Hauptstraße 55/57
A-1031 Wien
Tel. (43) 171 10 23 86
Fax (43) 171 102
4. GREECE
- Ministry of National Economy**
General Secretariat of International Economic Relations
Directorate for Foreign Trade Issues
1, Kornarou Street
GR-105-63 Athens
Tel. (30-1) 328 60 31/328 60 32
Fax (30-1) 328 60 94/328 60 59
12. PORTUGAL
- Ministério da Economia**
Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais
Avenida da República, 79
P-1069-059 Lisboa
Tel. (351-21) 791 18 00/19 43
Fax (351-21) 793 22 10, 796 37 23
Telex: 13 418
5. ESPAÑA
- Ministerio de Economía y Hacienda**
Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Tel. (34) 913 49 38 94/913 49 37 78
Fax (34) 913 49 38 32/913 49 37 40
13. SUOMI
- Tullihallitus**
Erottajankatu 2
FIN-00101 Helsinki
P. (358) 961 41
F. (358) 9 614 28 52
6. FRANCE
- Service des titres du commerce extérieur**
8, rue de la Tour-des-Dames
F-75436 Paris Cedex 09
Tél. (33 1) 55 07 46 69/95
Télécopieur (33 1) 55 07 46 59
14. SVERIGE
- Kommerskollegium**
Box 6803
S-113 86 Stockholm
Tfn (46-8) 690 48 00
Fax (46-8) 30 67 59
7. IRELAND
- Department of Enterprise, Trade and Employment**
Licencing Unit, Block C
Earlsfort Centre
Hatch Street
Dublin 2
Ireland
Tel. (353-1) 631 25 41
Fax (353-1) 631 25 62
15. UNITED KINGDOM
- Department of Trade and Industry**
Import Licensing Branch
Queensway House
West Precinct
Billingham
TS23 2NF
United Kingdom
Tel. (44-1642) 36 43 33/36 43 34
Fax (44-1642) 53 35 57
8. ITALIA
- Ministero del Commercio con l'estero**
Direzione generale per la Politica commerciale e la gestione del regime degli scambi — Divisione, VII

Aviso de início de um reexame da caducidade das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de certos acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Popular da China e da Tailândia e de um reexame intercalar das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações do mesmo produto originário da Tailândia

(2001/C 103/03)

Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente ⁽¹⁾ das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de certos acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários designadamente da República Popular da China e da Tailândia (a seguir designados «países em causa»), a Comissão recebeu um pedido de reexame apresentado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 do Conselho ⁽³⁾ (a seguir designado «regulamento de base»). A Comissão coligiu igualmente elementos de prova no que respeita à Tailândia que justificam o início de um reexame em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base.

1. Pedido de reexame

O pedido foi apresentado em 20 de Dezembro de 2000 pelo Comité de Defesa da Indústria Comunitária dos Acessórios para Tubos de Aço (a seguir designado «o autor da denúncia»), em nome dos produtores comunitários de acessórios para tubos, cuja produção representa uma parte importante, neste caso cerca de 70 %, da produção comunitária total de acessórios para tubos, de ferro ou de aço.

2. Produto

Os produtos objecto de reexame são certos acessórios para tubos (com exclusão dos moldados por fundição, dos flanges e dos acessórios roscados), de ferro ou de aço (não incluindo o aço inoxidável), cujo diâmetro exterior não exceda 609,6 mm, do tipo utilizado para soldar topo a topo ou para outros fins (a seguir designados «o produto em causa»), originários da República Popular da China e da Tailândia, actualmente classificados nos códigos NC ex 7307 93 11 (código Taric 7307 93 11 90), ex 7307 93 19 (código Taric 7307 93 19 90) ex 7307 99 30 (código Taric 7307 99 30 91) e ex 7307 99 90 (código Taric 7307 99 90 91). Estes códigos NC são indicados a título meramente informativo.

3. Medidas em vigor

As medidas actualmente em vigor relativamente ao produto em causa são os direitos *anti-dumping* definitivos instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 584/96 ⁽⁴⁾ do Conselho, cujo âmbito de aplicação foi alargado pelo Regulamento (CE) n.º 763/2000 ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2314/2000 ⁽⁶⁾ para abranger as importações do produto em causa expedidos de Taiwan, pelo Regulamento (CE) n.º 1592/2000 ⁽⁷⁾. É de referir que, pela

Decisão 96/252/CE da Comissão ⁽⁸⁾, foram aceites compromissos no que respeita a dois exportadores/produtores da Tailândia.

4. Motivos de reexame

4.1. Motivos de reexame de caducidade (República Popular da China e Tailândia)

O pedido de reexame baseia-se na probabilidade da caducidade das medidas provocar a continuação ou reincidência do *dumping* ou do prejuízo causado à indústria comunitária.

O autor da denúncia alega que as exportações para a Comunidade originárias da Tailândia continuaram a ser efectuadas com margens de *dumping* significativas.

A alegação de continuação do *dumping* no que respeita à Tailândia baseia-se numa comparação entre o valor normal, determinado com base nos preços internos, e os preços de exportação do produto em causa para a Comunidade.

Relativamente à República Popular da China, não foi estabelecida a persistência de práticas de *dumping* dado que as quantidades importadas para a Comunidade são negligenciáveis.

Quanto à reincidência do *dumping*, foram apresentados elementos de prova de que as exportações para o mercado mundial são efectuadas pelos dois países em causa a preços muito reduzidos objecto de *dumping*. O autor da denúncia alega igualmente que, se as medidas em vigor forem revogadas, há probabilidades que o actual fluxo de importações na Comunidade a preços de *dumping* aumentar devido, nomeadamente, à existência de capacidades de produção instalada não utilizadas nos países em causa, assim como ao facto de estarem em vigor medidas *anti-dumping* aplicáveis aos produtos originários dos países em causa em outros mercados tradicionais que não a UE (por exemplo, EUA). Ademais, relativamente à República Popular da China, o facto de as medidas serem objecto de evasão (ver adiante) revela uma propensão estrutural para as práticas de *dumping*.

Quanto ao prejuízo, o autor da denúncia alega que a situação da indústria comunitária permanece frágil e que uma eventual continuação ou reincidência de importações em quantidades significativas a preços de *dumping* originárias dos países em questão poderia causar a continuação ou reincidência de novo prejuízo à indústria comunitária.

Além disso, o autor da denúncia alega que, durante o período de vigência das medidas, os produtores/exportadores do produto em causa originário da República Popular da China tentaram anular a eficácia das medidas em vigor através de práticas de evasão que foram neutralizadas pelo Regulamento (CE) n.º 763/2000.

⁽¹⁾ JO C 271 de 22.9.2000, p.4. O aviso de caducidade iminente refere igualmente os acessórios para tubo, de ferro ou de aço, originários da Croácia que não são objecto do presente reexame.

⁽²⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 84 de 3.4.1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 94 de 14.4.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 267 de 20.10.2000, p. 15.

⁽⁷⁾ JO L 182 de 21.7.2000, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 84 de 3.4.1996, p. 46. Decisão alterada pela Decisão 2000/453/CE (JO L 182 de 21.7.2000, p. 25).

4.2. **Motivos do reexame intercalar (Tailândia)**

A Comissão decidiu, por iniciativa própria, dar início a um processo de reexame intercalar em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, tendo em vista examinar a adequação da forma das medidas aplicáveis ao produto em causa originário da Tailândia. É de referir, a este respeito, que se registaram problemas de execução no que se refere à fiscalização dos compromissos que se repercutiram nos efeitos correctores esperados das medidas em vigor.

5. **Processo**

Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame da caducidade e de um reexame intercalar, a Comissão deu início a um processo de reexame, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do regulamento de base.

5.1. **Procedimento para determinação das probabilidades de dumping e de prejuízo**

O inquérito determinará as probabilidades da caducidade das medidas se traduzir ou não na continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo, assim como examinará a necessidade de prorrogação, revogação ou alteração das medidas em vigor ou de uma adaptação da forma das medidas aplicáveis às importações originárias da Tailândia.

a) **Questionários**

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários à indústria comunitária e a todas as associações de produtores comunitários, aos produtores/exportadores e respectivas associações da República Popular da China e da Tailândia, aos importadores, bem como a todas as associações de importadores referidos na denúncia ou que colaboraram no inquérito que conduziu à adopção das medidas objecto do presente reexame, assim como às autoridades dos países de exportação em causa.

Em qualquer caso, convidam-se todas as partes interessadas a contactar a Comissão, por fax, a fim de esclarecer se constam da denúncia, e se necessário, a solicitar um exemplar do questionário dentro do prazo previsto na alínea a), subalínea i), do n.º 6, dado que ficam igualmente sujeitas ao prazo fixado na alínea a) subalínea ii), do n.º 6 do presente aviso.

b) **Recolha de informações e audições**

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentarem as suas observações bem como outras informações que não constem das respostas ao questionário e a fornecerem os respectivos elementos de prova de apoio. Essas informações e elementos de prova devem ser recebidos pela Comissão no prazo fixado na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição. O referido pedido deve ser apresentado no prazo fixado na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso.

c) **Seleção do país de economia de mercado**

No inquérito anterior, a Tailândia foi considerada o país de economia de mercado adequado para a determinação do valor normal na República Popular da China. A Comissão propõe que a Tailândia seja mais uma vez o país utilizado para este efeito, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base. Convidam-se as partes interessadas a apresentarem as suas observações quanto à adequação desta escolha no prazo específico previsto na alínea b) do ponto 6 do presente aviso.

5.2. **Procedimento para avaliação do interesse da Comunidade**

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base, e a fim de poder ser tomada uma decisão fundamentada, caso seja estabelecida a probabilidade de continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo, ou a necessidade de alterar a forma das medidas aplicáveis à Tailândia, sobre se a revogação, a manutenção ou, no que respeita à Tailândia, a alteração das medidas *anti-dumping* actualmente em vigor não é contrária ao interesse da Comunidade, a indústria comunitária, os importadores, e respectivas associações representativas, os representantes dos utilizadores e as organizações de consumidores, desde que demonstrem a existência de uma relação objectiva entre as suas actividades e o produto em causa, podem, no prazo fixado na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do artigo 21.º só será tomada em consideração se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da apresentação.

6. **Prazos**

a) **Prazos gerais**

i) **Para solicitar o questionário**

Todas as partes interessadas que não colaboraram no inquérito que deu origem à adopção das medidas objecto do presente reexame, devem solicitar um exemplar do questionário o mais rapidamente possível, o mais tardar, 15 dias após a publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

ii) **Para as partes se darem a conhecer, responderem aos questionários e fornecerem quaisquer outras informações úteis**

As partes interessadas, para que as suas observações possam ser tidas em consideração no inquérito, devem dar-se a conhecer, contactando a Comissão, apresentar as suas observações, responder ao questionário e fornecer quaisquer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a menos que de outro modo especificado.

iii) **Audições**

As partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão dentro do mesmo prazo de 40 dias.

b) *Prazo específico para selecção do país de economia de mercado*

As partes no inquérito que o desejem podem apresentar as suas observações sobre a adequação da escolha da Tailândia, que, tal como referido no n.º 1, alínea c), do ponto 5 do presente aviso, é considerada um país terceiro de economia de mercado adequado para efeitos da determinação do valor normal no que respeita à República Popular da China. As referidas observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

7. Observações escritas, respostas aos questionários e correspondência

Todas as observações e pedidos apresentados pelas partes interessadas devem ser enviados por escrito (excepto em formato electrónico, salvo de outro modo especificado) para o endereço abaixo mencionado e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, número de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada.

Endereço da Comissão para correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcções B e C
TERV — 0/13
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 295 65 05
Telex COMEU B 21877.

8. Não cooperação

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo, no prazo estabelecido, ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e podem ser utilizados os dados disponíveis.

Notificação de uma empresa comum

(Processo COMP/38.089 — TF6 e Série Club)

(2001/C 103/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Em 19 de Fevereiro de 2001, a Comissão foi notificada, nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 17 do Conselho, de acordos entre a Télévision Française 1 e a Métropole Télévision, relativos à criação de duas empresas comuns. O objecto destas empresas comuns consiste na edição em comum de dois canais temáticos, denominados respectivamente TF6 e Série Club.
2. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que os acordos notificados podem encontrar-se abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 17.
3. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de operação em causa.
4. As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência COMP/38.089, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção C
Unidade «Meios de comunicação social e edições musicais»
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 98 04].

BANCO CENTRAL EUROPEU

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 2 de Março de 2001

solicitado pelo Conselho da União Europeia sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 no que diz respeito à reclassificação dos pagamentos ao abrigo de acordos de *swap* e de contratos de garantia de taxa

(CON/00/10)

(2001/C 103/05)

1. Em 27 de Março de 2000 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre a proposta da Comissão COM(1999) 749 final, de 10 de Janeiro de 2000, referente a um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais da Comunidade ⁽¹⁾. O presente parecer baseia-se tanto no texto da proposta da Comissão como no texto do projecto de regulamento anexo aos resultados da sessão do grupo de trabalho sobre estatísticas, Ecofin, de 8 de Novembro de 2000 (doc. 13583/00 Ecofin 343, de 29 de Janeiro de 2001) (a seguir designado por «projecto de regulamento»).
2. A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeira frase, do regulamento interno do BCE.
3. O projecto de regulamento visa adaptar, no contexto do sistema europeu de contas nacionais e regionais (SEC 95), o registo dos pagamentos efectuados ao abrigo de acordos de *swap* e de contratos de garantia de taxas (FRA) às normas internacionais actualmente estabelecidas no sistema de contas nacionais 1993 ⁽²⁾ e na quinta edição do manual da balança de pagamentos ⁽³⁾. De acordo com esta proposta, tais pagamentos seriam excluídos da compilação dos juros e, conseqüentemente, da capacidade/necessidade líquida de financiamento, sendo registados como operações financeiras. Contudo, para efeitos do procedimento dos défices excessivos ⁽⁴⁾ (PDE) continuaria a aplicar-se a metodologia actualmente prevista no SEC 95, sendo os pagamentos ao abrigo de acordos de *swap* ou de garantia de taxa considerados juros e incluídos na compilação das despesas com juros das administrações públicas e, por conseguinte, do seu défice orçamental (capacidade/necessidade líquida de financiamento).
4. O BCE congratula-se com esta alteração à metodologia do SEC 95, a qual viria corrigir as assimetrias entre o tratamento dos pagamentos ao abrigo de acordos de *swap* e de garantia de taxas e o tratamento estatístico conferido a outros tipos de derivados financeiros. Esta modificação contribuirá para uma maior utilidade da informação estatística do SEC 95 no domínio da análise macroeconómica, considerando a economia como um todo.
5. Embora o BCE prefira que em actos jurídicos apenas conste uma definição de indicadores estatísticos tão importantes como a capacidade/necessidade líquida de endividamento das administrações públicas e as despesas com juros das administrações públicas, o BCE aceita a coexistência de duas definições para ambas as operações, dada a necessidade de fazer reflectir nas estimativas reportadas no âmbito do PDE os custos do financiamento das administrações públicas, mantendo-se, simultaneamente, a compatibilidade com as normas internacionais. O BCE entende, no entanto, ser importante para a transparência do PDE controlar e explicar as divergências entre os dados compilados e publicados segundo cada uma das diferentes definições.

⁽¹⁾ JO L 310 de 30.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ Submetido para aprovação à Comissão Estatística das Nações Unidas em 1999, e oficialmente aprovada em 2000.

⁽³⁾ Financial derivatives: A Supplement to the 5th edition of the Balance of Payments Manual, 2000, Fundo Monetário Internacional, Washington.

⁽⁴⁾ Tratado que institui a Comunidade Europeia e Regulamento (CE) n.º 3605/93 do Conselho, de 22 de Novembro de 1993, relativo à aplicação do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (JO L 332 de 31.12.1993, p. 7).

6. O presente parecer será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 2 de Março de 2001.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

III

(Informações)

PARLAMENTO EUROPEU

Perguntas escritas com resposta publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 103 E

(2001/C 103/06)

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>**EUDOR:** <http://eudor.eur-op.eu.int>**CELEX:** <http://europa.eu.int/celex>

COMISSÃO

CONVITE À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS PARA A INCLUSÃO DE CURSOS NO CATÁLOGO COMENIUS & GRUNDTVIG (PROGRAMA SÓCRATES)

(2001/C 103/07)

1. OBJECTIVO DO CONVITE

O presente convite tem por objectivo recolher candidaturas de organizadores de cursos tendo em vista a inclusão de cursos de elevada qualidade no catálogo Comenius & Grundtvig. Este catálogo consiste numa lista dos cursos de formação contínua de pessoal do ensino escolar e da educação de adultos cuja participação pode, em princípio, ser subvencionada no âmbito da acção Comenius ou Grundtvig do programa Sócrates. O catálogo será válido para cursos que se realizem entre 1 de Junho de 2002 e 31 de Julho de 2003.

2. ANTECEDENTES

A segunda fase do programa Sócrates foi adoptada através da Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2006. Tanto o subprograma Comenius (ensino escolar) como o subprograma Grundtvig (educação de adultos) incluem a realização de cursos de formação contínua para actualizar e melhorar as competências do pessoal educativo dos dois sectores referidos, bem como para promover a dimensão europeia da sua formação.

Propõe-se a compilação de um catálogo contendo todos os cursos de formação contínua destinados ao pessoal educativo, o qual será amplamente divulgado junto de todos os candidatos potenciais. Os cursos a incluir no catálogo devem cumprir os critérios mencionados *infra* e o responsável do curso deve aceitar as condições especiais mencionadas no ponto 8 *infra*.

É de salientar que a inclusão neste catálogo não tem **implicações directas de financiamento**. No entanto, os cursos nele incluídos são elegíveis para receber candidatos que desejem frequentar a formação contínua financiados por bolsas Comenius ou Grundtvig. Prevê-se que dentro de algum tempo só os cursos que constam do catálogo serão considerados elegíveis para esse efeito. As agências nacionais darão prioridade aos candidatos que pretendam frequentar cursos incluídos no catálogo. Convém sublinhar que a inclusão no catálogo não garantirá o preenchimento integral das vagas oferecidas pelos cursos. O catálogo será compilado e actualizado regularmente.

3. OBJECTIVOS

A elaboração de um Catálogo exaustivo tem dois objectivos:

— informar os professores e restante pessoal educativo de todos os países participantes no programa Sócrates das

oportunidades europeias de formação contínua às quais se podem candidatar,

— contribuir para melhorar a qualidade e a oferta de cursos europeus de formação contínua para pessoal educativo escolar e da educação de adultos.

4. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

4.1. Elegibilidade dos candidatos a organizadores de cursos

Os candidatos a organizadores de cursos devem cumprir os seguintes requisitos:

— devem ser instituições e/ou organismos dotados de personalidade jurídica que desenvolvam a sua actividade no domínio da organização de formação contínua de pessoal do ensino escolar ou da educação de adultos,

— os candidatos devem ser originários de um dos quinze Estados-Membros da União Europeia ou da Islândia, Liechtenstein ou Noruega, ou ainda de um dos outros países que participam no programa: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, Eslováquia, Eslovénia, Chipre, Malta e Turquia⁽¹⁾,

— os candidatos devem fornecer provas de experiência anterior de trabalho com grupos multinacionais. É altamente recomendada experiência na aplicação de políticas, ou de estruturas adequadamente integradas, relacionadas com a igualdade entre homens e mulheres e rapazes e raparigas, integração de pessoas com deficiência, eliminação do racismo e da xenofobia, promoção social e coesão económica,

— os candidatos devem apresentar prova da capacidade técnica e financeira de realizar com êxito o curso proposto. Essas capacidades serão avaliadas principalmente com base nos seguintes documentos:

— relatório de actividade de 2000,

— contas do exercício de 2000,

— *curriculum vitae* (CV) dos organizadores do curso.

⁽¹⁾ A participação dos países acima enumerados que não são Estados-Membros da União Europeia só será possível após a conclusão dos procedimentos jurídicos formais. No entanto, chama-se a atenção dos participantes para o facto de que a participação nesses cursos só poderá ser subvencionada no âmbito do programa Sócrates se as formalidades jurídicas estiverem concluídas antes do início do curso.

4.2. Critérios formais

Só serão consideradas as candidaturas devidamente preenchidas e enviadas dentro do prazo fixado (ver ponto 6). No entanto, a agência nacional que recebeu a candidatura poderá solicitar a apresentação de mais informações caso o considere necessário.

4.3. Elegibilidade dos cursos

Conteúdo dos cursos

- Os cursos elegíveis, inclusive os destinados a professores de línguas, devem oferecer aos participantes a possibilidade de desenvolverem competências pedagógicas, técnicas e metodologias susceptíveis de serem aplicadas na sua actividade docente.
- Os cursos relativos à gestão de instituições/organizações de educação de adultos, bem como sobre temas relativos à integração europeia, educação de géneros e intercultural (educação anti-racismo, educação de trabalhadores migrantes, ciganos, viajantes, viajantes profissionais, etc.) são também elegíveis para a inclusão no catálogo.
- No caso dos cursos de línguas que visem as línguas menos utilizadas e menos ensinadas ⁽¹⁾, serão admissíveis cursos dedicados à aprendizagem linguística; para as outras línguas esses cursos não serão elegíveis ⁽²⁾ (os cursos destinados unicamente à aprendizagem de inglês, por exemplo, não são elegíveis).
- No formulário de descrição do curso, os organizadores deverão fornecer informações detalhadas sob cada um dos seguintes tópicos:
 - Grupo-alvo. Os organizadores devem identificar claramente os grupos-alvo elegíveis para os quais os cursos são organizados;
 - Preparação. Os organizadores devem garantir que os participantes beneficiam de um programa de preparação adequado antes da partida (ou seja, material de leitura sugerido, módulos de ensino, materiais de auto-avaliação, questionários, etc.);
 - Objectivos. Deverão ser declarados clara e concisamente com referência específica ao grupo-alvo previsto;
 - Metodologia. Deverá ser relacionada estreitamente com os objectivos e o grupo-alvo previstos;
 - Resultados. Deverão ser descritos em termos de competências a adquirir ou a melhorar e deverão ser claramente definidos (por exemplo, sob a forma de afirmações «é capaz de»);

⁽¹⁾ O ensino das línguas no contexto do Comenius diz respeito ao ensino e aprendizagem, enquanto línguas estrangeiras, de todas as línguas oficiais da Comunidade bem como do irlandês e do luxemburguês. Atribui-se uma importância especial ao desenvolvimento de aptidões das línguas menos utilizadas e menos ensinadas. Esta definição baseia-se no grau de difusão do ensino de uma língua específica (à excepção do inglês) num determinado país participante.

⁽²⁾ Em contrapartida, os cursos para professores dessas línguas centrais na metodologia da aprendizagem e do ensino são elegíveis.

- Certificação. Os organizadores dos cursos devem confirmar a frequência dos mesmos através de certificados ou por outros meios (por exemplo, créditos no âmbito de um diploma ou programa de mestrado). Os certificados devem indicar claramente o tema e o número de horas de ensino do programa. Em alguns países, as autoridades nacionais podem levar esta certificação em conta para a progressão do participante na carreira, no respectivo salário, etc.;
- Fase de seguimento. Os organizadores dos cursos devem proporcionar aos participantes actividades para utilização no respectivo contexto profissional que lhes permita maximizar os benefícios do curso (actividades de ensino à distância, contactos telefónicos ou por correio electrónico com os formadores, auto-avaliação das aulas dadas depois do período de formação no estrangeiro, etc.). Os organizadores são instados a estabelecer redes de formandos para efeitos de apoio mútuo e de estudo;
- Clareza de procedimentos. Os organizadores de cursos devem assegurar o fornecimento de informação clara acerca dos procedimentos a serem observados em relação à reserva dos lugares pelos participantes, cancelamento da participação, etc. De salientar que qualquer um destes procedimentos deve estar em conformidade com os procedimentos de gestão financeira e de bolsas estabelecidos nas orientações para os participantes, com o convite à apresentação de propostas anual Sócrates e com o presente convite;
- Distribuição adequada de recursos. Com vista a permitir a igualdade de oportunidades a todos os potenciais participantes, os organizadores deverão adoptar as medidas adequadas no sentido de garantir a ampla participação de mulheres, minorias étnicas e religiosas, pessoas com deficiência física ou com necessidades especiais.

4.4. Programa do curso

No formulário de descrição do curso, o organizador deverá fornecer um programa pormenorizado: descrição diária das actividades previstas, conferências, *workshops* práticos, etc.

4.5. Duração dos cursos

Os cursos deverão ter uma **duração mínima de uma semana (cinco dias completos de curso;** os dias de chegada e de partida não fazem parte destes cinco dias). Se os objectivos pedagógicos do curso implicarem um período de formação mais longo, os organizadores poderão organizar cursos mais longos, até ao **limite máximo de quatro semanas**.

4.6. Local de realização dos cursos

- Os cursos devem ser realizados num dos países participantes no programa Sócrates.
- No caso dos cursos de línguas ou dos cursos de formação de professores de uma língua estrangeira específica, estes cursos devem normalmente ter lugar num país onde a língua alvo seja correntemente utilizada.

- O curso poderá, nalguns casos, assumir a forma de um estágio numa empresa, quando se considere que esse estágio pode contribuir para a realização dos objectivos já referidos.

4.7. Grupo-alvo

O grupo-alvo para a formação contínua de âmbito geral deve incluir pelo menos um dos seguintes subgrupos:

- professores (do ensino pré-escolar, do ensino escolar e da educação de adultos) e formadores de professores,
- professores/formadores que trabalham no sector da educação de adultos e os formadores desses professores/formadores,
- directores e pessoal de gestão de instituições/organizações que oferecem oportunidades de aprendizagem a adultos,
- directores ou administradores de estabelecimentos de ensino escolar, inspectores, conselheiros de orientação pedagógica ou profissional,
- pessoal que trabalha com alunos/pessoas em risco, tal como mediadores ou educadores sociais,
- pessoal que participa no ensino intercultural ou que trabalha com filhos de trabalhadores migrantes, ciganos, pessoas sem residência permanente e trabalhadores itinerantes,
- pessoal que trabalha com alunos/pessoas com necessidades educativas especiais,
- outras categorias de pessoal do ensino escolar ou ligado à educação de adultos, segundo o critério das autoridades nacionais (por exemplo, mediadores, educadores, psicólogos escolares, etc.).

Para a formação de professores de línguas, o público-alvo deve incluir pelo menos um dos seguintes grupos:

- professores com habilitações para o ensino de uma língua oficial da União Europeia (UE) (ou do irlandês ou luxemburguês) como língua estrangeira e que exercem essa actividade docente,
- formadores de professores de uma língua estrangeira,
- professores que se queiram reciclar como professores de línguas estrangeiras,
- professores do primeiro ciclo do ensino básico ou do ensino pré-escolar que são ou serão responsáveis no futuro pelo ensino de línguas estrangeiras,
- professores de outras disciplinas que utilizam no ensino uma língua estrangeira,
- professores de línguas que retomam o ensino após um período de interrupção da actividade docente,
- inspectores ou orientadores pedagógicos da área do ensino das línguas.

Os organizadores podem seleccionar participantes de qualquer proveniência, na condição de envidarem esforços no sentido de assegurar que os formandos constituam um grupo multinacional (de pelo menos três países participantes no programa Sócrates).

4.8. Formadores

- Os formadores devem possuir qualificações e experiência adequadas. Sempre que possível, o formulário de candidatura deve ser acompanhado dos CV dos formadores. Se à data de envio das candidaturas os CV de um ou mais formadores não estiverem disponíveis, os organizadores devem indicar claramente as qualificações que deverão possuir os formadores que tencionam contratar.
- A equipa de formação deve ser multinacional ou, pelo menos, ser constituída por formadores com experiência significativa no domínio de mais do que um sistema de ensino europeu. (O requisito de uma equipa de formação multinacional não se aplica a cursos com um conteúdo linguístico significativo destinados a professores de línguas).
- Para os cursos Grundtvig, as equipas de formação devem possuir uma experiência significativa no campo da educação intercultural com adultos e de trabalho em ambientes europeus de educação de adultos.

4.9. Aspectos linguísticos

Deverá ser fornecido aos participantes, para todos os cursos, material em pelo menos uma das 11 línguas oficiais da União Europeia, ou em luxemburguês ou em irlandês.

No entanto, recomenda-se vivamente que tal material seja fornecido numa variedade de línguas no sentido de garantir a sua máxima difusão e possibilidades de utilização.

4.10. Avaliação

Os organizadores dos cursos devem comprometer-se a realizar uma sessão de avaliação no final do curso. Devem colocar ao dispor dos participantes um computador com ligação à internet para que os participantes possam incluir a sua opinião sobre a qualidade do curso. A Comissão Europeia tornará pública esta avaliação através da internet. Pretende-se que constitua um sistema de controlo de qualidade e um instrumento de informação importante para futuros participantes. Caso a avaliação da maioria dos participantes seja negativa em duas ocasiões sucessivas, o curso em causa será eliminado do catálogo. Nestes casos, os organizadores podem informar a DG Educação e Cultura (Programa Sócrates) de quaisquer explicações que considerem necessárias antes de serem tomadas quaisquer decisões finais a este respeito.

4.11. Datas dos cursos

Os cursos a incluir neste catálogo devem realizar-se entre 1 de Junho de 2002 e 31 de Julho de 2003.

5. PERÍODO DE INCLUSÃO NO CATÁLOGO

Os cursos incluídos no catálogo figurarão no mesmo até terem sido realizados todos os cursos previstos, na condição de que as avaliações do curso por parte dos participantes sejam satisfatórias e de que a organização que ministra o curso envie um relatório escrito que seja considerado satisfatório. Para que o curso continue a constar do catálogo em anos subsequentes, todos os organizadores de cursos devem apresentar uma nova candidatura completa.

6. PROCEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

6.1. Formulários

Os formulários podem ser obtidos na internet no seguinte endereço:

<http://europa.eu.int/comm/education/courses.html>

ou junto da agência nacional Socrates do país do candidato. Os endereços das agências nacionais podem ser descarregadas a partir do sítio *web*:

<http://europa.eu.int/comm/education/socrates/nat-est.html>

6.2. Apresentação da candidatura

As candidaturas devem ser enviadas à agência nacional competente do país de origem do organizador do curso por correio ordinário ou registado, **o mais tardar** até 31 de Maio de 2001. A data do carimbo do correio será considerada como data oficial de envio.

Chama-se a atenção dos organizadores dos cursos para o facto de que será suficiente enviar um só formulário de candidatura, mesmo que pretendam propor diferentes datas ou locais para o mesmo curso. Porém, se desejarem propor cursos com conteúdos diferentes devem utilizar formulários diferentes e fornecer, para cada curso, toda a documentação requerida.

Todos os organizadores de cursos devem enviar o formulário de candidatura e todos os anexos exigidos numa das 11 línguas oficiais da União Europeia à agência nacional do país de origem do organizador.

Chama-se a atenção dos organizadores que o **formulário de descrição do curso (anexo 3)** deverá ser preenchido na língua em que o curso será ministrado, com excepção das caixas de texto que exigem explicitamente tradução para inglês ou francês. Por exemplo, sempre que um organizador pretenda propor um curso cuja língua de ensino seja o italiano, deverá assegurar-se de que a versão italiana deste formulário (anexo 3) é preenchida em italiano. O não cumprimento deste requisito invalida a candidatura.

O formulário de candidatura, devidamente preenchido, datado e assinado, deve ser enviado em duplicado. Deve

fornecer informações completas e comprováveis no que respeita aos critérios indicados *supra*.

O formulário de candidatura deverá ser acompanhado por duas cópias em papel e uma versão electrónica da descrição do curso. As candidaturas que não forneçam a versão electrónica do formulário de descrição do curso não serão consideradas para inclusão no catálogo.

7. PROCESSAMENTO DAS CANDIDATURAS

Após a data-limite de envio das candidaturas, as agências nacionais procederão à avaliação das mesmas com base na documentação transmitida em conformidade com o presente convite. Os cursos seleccionados serão então comunicados à Comissão Europeia, que os incluirá no catálogo.

8. CONDIÇÕES ESPECIAIS

Uma vez publicado o catálogo Comenius e Grundtvig, o pessoal educativo contactará o organizador do curso para proceder ao pré-registo. Este pré-registo não cria uma obrigação de pagamento caso não seja atribuída uma bolsa ao participante.

Assim, aconselha-se os organizadores a possuírem uma lista de reserva de participantes suficiente. Pelo menos cinco semanas antes do início do curso, a Agência nacional informará cada participante dos resultados do processo de atribuição de bolsas. Apenas nesta fase os participantes estarão em posição de confirmar a respectiva participação no curso. Os organizadores dos cursos deverão assegurar-se de que informam os potenciais participantes e as agências nacionais da importância de finalizar a lista dos participantes no curso com a antecedência necessária a permitir a gestão eficiente da tarefa altamente complexa que constitui a organização de cursos de formação multilaterais e transnacionais.

Chama-se a atenção dos organizadores de cursos que os fundos do programa não podem, em nenhuma circunstância, ser utilizados para reembolsar quaisquer despesas decorrentes do cancelamento pelos participantes da sua presença no curso por qualquer razão que não de força maior (apenas doença grave comprovada ou morte de um parente próximo).

A Comissão Europeia não intervirá em nenhuma fase em relação à resolução de questões de desacordo entre os participantes no curso, os organizadores e/ou as agências nacionais ou em qualquer outro assunto relativo aos aspectos operacionais da gestão dos cursos publicados no presente catálogo.